

PROJETO DE LEI Nº 533

de 20

de dezembro 2011



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 12 / 12 / 2011

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A GARANTIA A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE CADEIRA DE RODAS, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E/OU FILANTRÓPICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º – Fica garantido a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico no âmbito do Estado de Goiás.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os organizadores dos eventos mencionados no caput deste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta lei e a redação constante na ementa em todas as entradas dos locais do evento, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 2º – O descumprimento desta lei e/ou quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante e/ou a seu acompanhante sujeita ao infrator multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs/GO, que deverão ser obrigatoriamente destinados às entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública estadual e que tenham por objetivo proteger direitos dos cadeirantes, conforme dispuser o regulamento.



PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de reincidência o regulamento determinará as condições para:

- a) duplicação do valor da multa;
- b) suspensão das licenças de funcionamento de âmbito estadual;
- c) cassação das licenças de funcionamento de âmbito estadual;

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

Leis buscando a inclusão sócio-cultural de idosos, de portadores de deficiências físicas e mentais, de minorias étnicas, dentre outros segmentos da sociedade, têm sido produzidas numa clara demonstração de opção pelo caminho da inclusão.

Ocorre que muitas destas conquistas acabam se tornando ineficazes em decorrência da impossibilidade do exercício do direito adquirido pela Lei face à impossibilidade de locomoção sem ajuda até o local do evento. Muitos cadeirantes, por exemplo, são assistidos por pessoas desprovidas de recursos para arcar com as despesas de um evento cultural ou esportivo. Isto impossibilita, na prática, o benefício da gratuidade para o deficiente físico que não pode se deslocar sem ajuda de um acompanhante.

Algumas Leis buscaram sanar o problema com relação ao transporte, mas, perdura a barreira do acesso ao espetáculo para o acompanhante. Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/12/2011 N° do Processo: 2011005426

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

N°: PROJETO DE LEI Nº 533 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE CADEIRA DE RODAS, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E/OU FILANTRÓPICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 533 de 20

de 05/26/11 2011



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/12/2011

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A GARANTIA A TODO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, QUE NECESSITE DE CADEIRA DE RODAS, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO, ORGANIZADOS POR PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E/OU FILANTRÓPICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º – Fica garantido a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico no âmbito do Estado de Goiás.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os organizadores dos eventos mencionados no caput deste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta lei e a redação constante na ementa em todas as entradas dos locais do evento, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 2º – O descumprimento desta lei e/ou quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante e/ou a seu acompanhante sujeita ao infrator multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs/GO, que deverão ser obrigatoriamente destinados às entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública estadual e que tenham por objetivo proteger direitos dos cadeirantes, conforme dispuser o regulamento.



PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de reincidência
determinará as condições para:

- a) duplicação do valor da multa;
- b) suspensão das licenças de funcionamento de âmbito estadual;
- c) cassação das licenças de funcionamento de âmbito estadual;

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP

JUSTIFICATIVA:



Leis buscando a inclusão sócio-cultural de idosos, de portadores de deficiências físicas e mentais, de minorias étnicas, dentre outros segmentos da sociedade, têm sido produzidas numa clara demonstração de opção pelo caminho da inclusão.

Ocorre que muitas destas conquistas acabam se tornando ineficazes em decorrência da impossibilidade do exercício do direito adquirido pela Lei face à impossibilidade de locomoção sem ajuda até o local do evento. Muitos cadeirantes, por exemplo, são assistidos por pessoas desprovidas de recursos para arcar com as despesas de um evento cultural ou esportivo. Isto impossibilita, na prática, o benefício da gratuidade para o deficiente físico que não pode se deslocar sem ajuda de um acompanhante.

Algumas Leis buscaram sanar o problema com relação ao transporte, mas, perdura a barreira do acesso ao espetáculo para o acompanhante. Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de Dezembro de 2011.


Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP

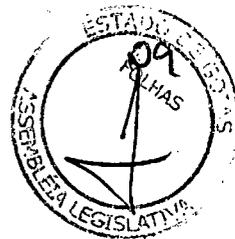
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Doutor Joaquim de Costa
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/07 / 2012.

Presidente: [Assinatura]





PROCESSO N.º : 2011005426
INTERESSADO : **DEPUTADO EVANDRO MAGAL**
ASSUNTO : Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso, para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 533, de 20 de dezembro de 2011, de autoria do nobre Deputado Evandro Magal, dispondo sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público ou privado e entidades filantrópicas, e dando outras providências.

Determina o art. 1º que deve ser garantido ao acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público ou privado e entidades filantrópicas. Estatui, ainda, em seu parágrafo único, que os organizadores dos eventos deverão afixar cartazes indicando o número da lei e a redação constante de sua ementa em todas as entradas dos locais do evento. De seu turno, o art. 2º estipula multa ao infrator da lei.

Percebe-se que a presente propositura visa facilitar aos portadores de deficiência o acesso aos eventos culturais promovidos no Estado. Para muitos deles, senão a maioria, por certo resta dificultada a participação em eventos culturais, pois, atualmente, deverão arcar com o ônus de dois ingressos e não apenas de seu próprio.

Conforme o princípio da isonomia, deve tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O projeto *sub examine* visa prestigiar o princípio da isonomia, conferindo um tratamento mais favorecido a quem está

em uma situação de desigualdade, eis que o acompanhante do cadeirante – que deverá auxiliá-lo, em virtude de sua situação de fragilidade física – revela-se de presença obrigatória.

Destarte, observa-se que o presente projeto de lei vai ao encontro das determinações constantes do Texto Constitucional e, por isso, merece ser aprovado.

Entretantes, com vista ao aprimoramento redacional e do conteúdo do projeto, são sugeridas as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA**: a emenda passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.”

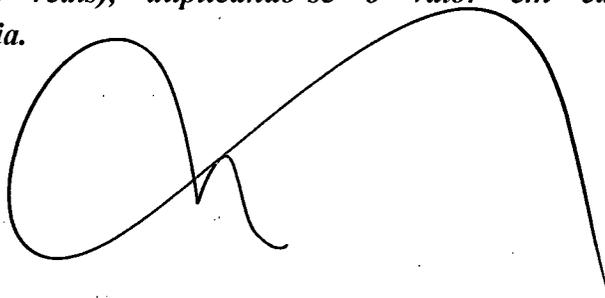
2. **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica garantido a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público e privado ou entidades filantrópicas.

Parágrafo único. Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.”

3. **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O descumprimento desta Lei, inclusive por meio de quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante ou ao seu acompanhante em eventos de que trata esta Lei, sujeita o infrator a multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.





§ 1º No caso de reincidência, o infrator poderá sofrer, ainda, as seguintes penalidades:

I – Suspensão da licença de funcionamento de âmbito estadual;

II – cassação da licença de funcionamento de âmbito estadual.

§ 2º O valor apurado com as multas referidas neste artigo deverá ser destinado às entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública estadual e que tenham por objetivo proteger direitos dos cadeirantes, ou ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente.

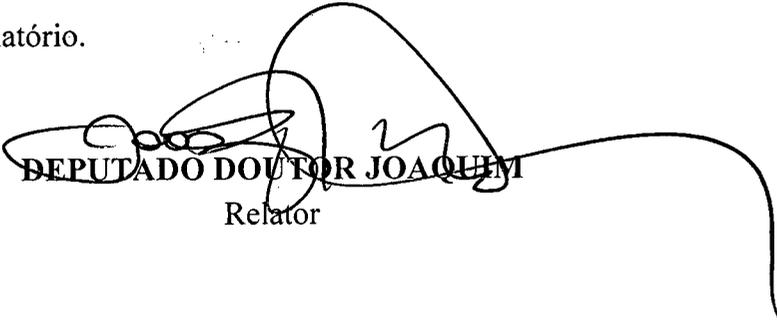
§ 3º O valor constante desta Lei será corrigido monetariamente, a partir da data de sua publicação, por índice oficial a ser definido em Regulamento.”

- 4. EMENDA SUPRESSIVA:** exclui-se o art. 3º, eis que o Supremo Tribunal Federal entende que não pode o Poder Legislativo determinar que o Poder Executivo regule uma lei, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.
- 5. EMENDA MODIFICATIVA:** o atual art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do parágrafo único do art. 1º, que entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

Isto posto, desde que adotadas as emendas supratranscritas, esta Relatoria manifesta pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.


DEPUTADO DOUTOR JOAQUIM

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5426/12

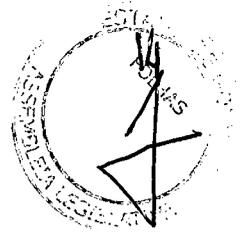
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/10 /2012.

Presidente :

Relator:

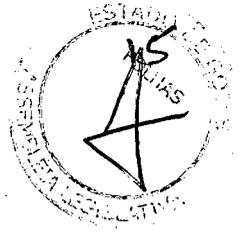
Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

1º SECRETÁRIO



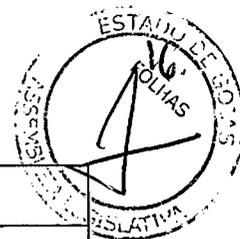
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO Paulo Cezar Martins
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 /2013.

Presidente:



PROCESSO N.º	:	2011005426
INTERESSADO	:	DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO	:	Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico e dá outras providências.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I – RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal. Em forma de Projeto de Lei Ordinária, a proposição *dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico e dá outras providências.*

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com adoção de inúmeras emendas, da lavra do distinto Deputado Doutor Joaquim, visando à sua adequação formal e aprimoramento de conteúdo, o projeto recebeu parecer favorável e foi aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O tema da acessibilidade ocupou, em definitivo, a sensibilidade e o debate públicos. Nesta linha, - seja no âmbito interno, seja no âmbito externo pela via dos tratados



internacionais -, inúmeros diplomas normativos buscam assegurar aos portadores de deficiência condições de vida digna, possibilitando, de tal sorte, que tais pessoas se socializem e acessem as mais variadas possibilidades da vida contemporânea.

Para o fim acima anotado, torna-se necessário garantir a tais pessoas o acesso a instrumentos que possibilitem seu pleno viver em sociedade. Trata-se da materialização de antigo postulado aristotélico que preconiza “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”. Tal *discrimen* visa a oferecer condições materiais superiores àqueles que delas necessitam, a fim de que possam igualar-se formalmente àqueles que delas não precisam. Dentro deste espírito, nada mais justo do que dedicar aos portadores de deficiência, bem como às pessoas de mobilidade reduzida, uma série de direitos que não cabem àqueles que não se encontram na mesma situação, a fim de que a igualdade tão perseguida nos tempos modernos dê-se não só no plano formal, mas também no plano material.

Doutra banda, de menor eficácia social são os direitos dedicados a tais sujeitos se eles não contemplam, quando necessário, o suporte necessário que, não raro, vem daqueles que acompanham os portadores de deficiência em seus deslocamentos, em especial, como no caso do Projeto em análise, dos cadeirantes. Contemplando, exatamente, a figura do acompanhante do cadeirante, a Proposição em tela acerta ao buscar conceder-lhe gratuidade de ingresso aos eventos que especifica, quando estiver acompanhando o cadeirante em auxílio a ele.

Assim, a nosso sentir, o Projeto de Lei aqui em apreço vai ao encontro do espírito acima exposto, na medida em que busca garantir, ao acompanhante de cadeirante, gratuidade de ingresso aos eventos que especifica. Ao assim fazer, a Proposição em tela assegura o próprio acesso dos cadeirantes, na linha do que todo o marco regulatório no tema busca promover. Neste sentido, encerra mérito legislativo incontroverso, porque afinado com o *estado d' arte* na matéria.

Pelo apresentado, temos por meritória a presente proposição, já que, com ela, restará garantida maior acessibilidade aos cadeirantes.



III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, mérito legislativo incontestado, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta, desde que observadas as emendas apresentadas quando de sua tramitação pela CCJR.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado Paulo Cezar Martins

Relator